

Paulo Lépore
Luciano Alves Rossato

Manual de **DIREITO** **DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

7^a

Edição

revista
atualizada
ampliada

2027

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO

1. INTRODUÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A atual proteção conferida a crianças e adolescentes, estudada pela disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, assim como ocorre com os demais ramos do direito, é fruto de inúmeros aspectos históricos. Como trata de sujeitos em desenvolvimento, essa evolução se deu em paralelo a evolução do próprio conceito de família.

Partindo da idade antiga, na qual as relações familiares eram definidas com base na religião, o pai, chefe da família, era também autoridade religiosa, tendo um poder quase absoluto. Os filhos não eram sujeitos de direito, mas sim objeto de relações jurídicas, mais próximos de uma “propriedade” do pai.¹

Isso resultava no sacrifício de crianças com malformações, deficiências ou doenças, bem como da diferença de tratamento entre filhos, visto que apenas os do sexo masculino seriam titulares de direitos sucessórios.²

Na idade média, passou-se a reconhecer a dignidade dos filhos, que deixam de ser mera propriedade, mas ainda existe um forte dever de respeito para com os pais, bem como a discriminação dos filhos nascidos fora do matrimônio.³

No Brasil, no período imperial, observamos o surgimento da preocupação de punição dos menores pela prática de infrações. O Código Criminal de 1830 estabelecia o atin-gimento da maioridade penal absoluta aos 14 anos de idade, podendo entre os 7 e 14 anos de idade, de acordo com o juízo crítico do menor acerca do ato praticado, ser tido como penalmente responsável e responder pela prática do delito.⁴

1. AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 50.

2. Idem, ibidem.

3. Idem, p. 51.

4. Nesse sentido é a disposição do art. 10, §1º somada ao art. 13 do Código Criminal: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: §1º Os menores de quatorze annos. [...]” “Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commetido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento

Em 1551, observamos ainda o surgimento da primeira casa de recolhimento de crianças do país. No século XVIII, surge a chamada “roda dos expostos”, nas Santas Casas, como fruto da preocupação com menores abandonados em decorrência do adultério e pobreza.⁵

Com a República, ocorre um aumento populacional, que gerou inúmeros problemas urbanos. Tal fato levou à criação de entidades assistenciais de caridade. Em 1906, são inauguradas escolas de prevenção, com o fim de educar menores abandonados.⁶

Em 1926, é editado o Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083/1926), tendo por objeto os infantes expostos e menores abandonados. Em 1927, foi substituído pelo chamado Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A), em que se definiu que cabia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças abandonadas.

Com a Constituição de 1937, ampliou-se o aparato da infância e da juventude, que trouxe maior proteção aos setores mais carentes da sociedade.⁷ Em 1941, surge o Serviço de Assistência do Menor para atender menores delinquentes e desvalidos.⁸

Durante a Ditadura Militar, o Serviço de Assistência, após inúmeras críticas, foi extinto, dando lugar à Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem), a qual, embora na teoria tivesse uma proposta pedagógica-assistencial progressiva, na realidade era mais uma forma de controle dos militares, em nome da “segurança nacional”.⁹ Ao longo do Regime, embora inimputável o menor de dezoito anos, tornou-se possível punir o maior de dezesseis anos de idade.¹⁰

Em 1979, editou-se um novo Código de Menores que, apesar de trazer a doutrina da proteção integral, ainda foi baseado no paradigma da situação irregular, com a internação.¹¹ Com o fim da ditadura, cria-se o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA).¹²

não exceda á idade de dezasete annos.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 24.06.2020.

5. Observa AMIN: “Já em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes ‘bárbaros’. Consolidava-se o início da política de recolhimento.”. Op. Cit., p. 53.
6. Idem, p. 53.
7. Isso pode ser observado nas disposições dos arts. 15, XXVII; art. 122, item 15, b; art. 127 e art. 129. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24.06.2020.
8. Ministério Público do Paraná. Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#:~:text=Institui%2Dse%20o%20Servi%C3%A7o%20de,aos%20menores%20em%20escala%20nacional.>> Acesso em: 24.06.2020.
9. Idem.
10. Conforme art. 50 do Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 24.06.2020.
11. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 24.06.2020.
12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1302.htm> Acesso em: 24.06.2020.

CAPÍTULO 2

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

1. ASPECTOS PRELIMINARES

Crianças e adolescentes, enquanto seres humanos, gozam do mesmo arcabouço de direitos fundamentais assegurados a todos. No entanto, em decorrência do reconhecimento de sua condição de pessoas em desenvolvimento, seguindo a tendência internacional já estudada, surgiram no direito pátrio previsões específicas a fim de reiterar e reinterpretar os direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes.

Assim, nesse capítulo será feita uma análise dos direitos fundamentais em espécie no que diz respeito a sua aplicação a crianças e adolescentes.

2. DIREITO À VIDA E SUAS DIMENSÕES

O Direito à vida é assegurado a todos pelo *caput* do art. 5º da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifos nossos)

Apesar de inexistir hierarquia entre os direitos fundamentais, e nenhum direito ser absoluto, o direito à vida tem uma posição de destaque, uma vez que sem sua garantia, nenhum dos outros faz sentido.

Segundo José Afonso da Silva¹, teria o direito à vida três dimensões de proteção. A primeira delas seria a **dimensão da existência**, correspondente ao direito de estar e permanecer vivo; a segunda é a **dimensão da integridade física**, que diz respeito ao respeito à integridade corporal e psíquica, de modo que qualquer agressão a um ser humano, corresponde a uma violação ao direito à vida; a terceira, por sua vez, corresponde à **dimensão da integridade moral**, segundo a qual a vida é dotada de elementos materiais e imateriais, ambos merecendo proteção.

1. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 2006. P. 197 e ss.

Especificamente voltado a crianças e adolescentes, o direito à vida encontra previsão no art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990):

“Artigo 6. 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.”

Temos ainda o art. 7º do ECA:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (grifo nosso)

3. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DE PARTO E ABORTO

Uma das discussões pertinentes ao direito à vida de crianças e adolescentes é acerca da prática do aborto. Como regra, é considerado crime cuja pena é privativa de liberdade, conforme previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal. No entanto, excepcionalmente o aborto é permitido, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é decorrente de estupro, conforme prevê o art. 128 do CP.

Importante notar que o aborto é autorizado nessas hipóteses somente em decorrência da ponderação realizada entre o direito à vida em potencial do feto, e os demais direitos fundamentais envolvidos no caso, como o direito à vida da mãe (no caso do aborto necessário), na dimensão da existência, ou ainda em sua dimensão de integridade física e psíquica da mãe (no caso do aborto sentimental). No caso, há ainda de se reconhecer a ponderação entre o direito à vida em potencial do feto com a dignidade da pessoa humana, princípio que orienta toda a Constituição Federal.

Discute-se ainda a possibilidade de uma terceira hipótese que permitiria a licitude do aborto, no caso de aborto de anencéfalos (fetos sem formação cerebral), uma vez que normalmente esses fetos morrem logo após o nascimento, o que tornaria desarrazoada a exigência a uma mãe passar pela gestação infrutífera.

Essa possibilidade foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54), pronunciou-se no sentido de autorizar a realização da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos para que a mãe, em cada caso, possa decidir como deseja agir. Não haveria, nessa hipótese, vida a ser protegida a não ser a da mãe, sobretudo em suas dimensões de integridade física e moral.

Não houve a efetiva inclusão de um novo inciso no art. 128 do Código Penal, mas apenas a adoção de uma interpretação conforme a Constituição que tornou possível a consideração de que não se aplicariam, no caso de anencéfalos, as disposições relativas à punição do aborto ilícito. Um dos argumentos utilizados na decisão foi a Lei n. 9.434/1997 que entende possível o transplante de órgãos e tecidos após a morte encefálica, de modo que só há a proteção da vida enquanto há vida encefálica, logo, não seria

DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e comunitária encontra respaldo constitucional, previsto no art. 227 da CF/1988, ao lado dos outros direitos fundamentais assegurados especialmente às crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...].

Quanto a este mesmo aspecto, elenca-se o tema no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentro do rol de direitos que devem ser efetivados às crianças e adolescentes. Sua previsão específica é encontrada no Capítulo III, do Título II do ECA, que trata dos direitos fundamentais, introduzido pelo art. 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) [...].

O fundamento para esse direito está na ideia de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sendo essencial nessa fase a obtenção de valores éticos, morais e cívicos.

Vale mencionar a alteração promovida no trecho final da Lei nº 13.257/2016, que dizia “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” para “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Essa mudança foi importante para retirar da norma o preconceito para com dependentes de drogas, que não necessariamente são incapazes de manter uma família.

DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO E À PROFISSIONALIZAÇÃO

1. DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação, assim como o direito à saúde, corresponde a um direito social, prestacional, que demanda políticas públicas estatais para que seja efetivado. Ele encontra previsões detalhadas no Título sobre a Ordem Social da Constituição Federal, a partir do art. 205. Por sua vez, no Estatuto, esse direito encontra-se inserido no Capítulo IV do mesmo título que os demais direitos.

Junto da cultura e do desporto, a educação é disciplinada no Capítulo III do Título VIII da CF/1988. São direitos públicos subjetivos que podem ser distribuídos como três subsistemas normativos: o da educação, que contém o conjunto de normas que delineiam o processo formal de ensino; o da cultura, que traduz a formação do povo, seu potencial de expressão e memórias histórica, filosófica e sociológica características do Brasil; e o do desporto, que abarca as normas desportivas, a fim de integrar a vida social e aperfeiçoar a educação do homem, estimulando a saúde, bem-estar e lazer.¹

A educação é definida pelo constituinte como direito de todos e dever do Estado e da família. Sua promoção e incentivo devem se dar com a colaboração da sociedade. Ademais, devem ser seus objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CF/1988. Deve-se atentar que, conforme assentado pelo STF, que fixou tese no Tema 548, de sua Repercussão Geral, o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Em 2024, o STF reconheceu ainda o dever de entes públicos custearem matrícula em creches próximas ao trabalho dos pais, ainda que privadas, até que seja aberta a vaga em instituição pública, bem como foi, no ARE 1.416.033, favorável à constitucionalidade de lei sobre funcionamento ininterrupto das creches, o que atende não somente o direito à educação, mas também ao cuidado, a assistência, que são indissociáveis do processo educativo na primeira infância.

1. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. P. 1580.

CAPÍTULO 5

NORMAS DE PREVENÇÃO

Art. 19, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto que a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

1. PREVENÇÃO E AMEAÇA A DIREITOS

As denominadas “Normas de Prevenção” têm a finalidade de prevenir a ameaça ou violência contra a criança e o adolescente.

O Estatuto preocupou-se em mencionar os direitos das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser observados com prioridade absoluta e em atenção ao princípio do superior interesse. No mesmo passo, o Estatuto contém medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra formas de violência, reafirmando que é **dever** de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violência dos direitos da criança.

As normas de prevenção estão divididas em duas categorias, quais sejam, normas gerais e normas especiais e a sua inobservância poderá acarretar a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.



2. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A COIBIR O USO DE CASTIGO FÍSICO E O TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE

Consoante foi visto no capítulo destinado ao estudo do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a Lei nº 13.010/2014 – designada como *Lei Menino Bernardo* – alterou o Estatuto, expressando a **vedação** de que a criança e o adolescente sejam educados e cuidados com o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (art. 18-A, Estatuto).

Com a finalidade de se buscar efetivar o mandamento legal, competirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios atuarem de forma articulada na elabo-

CAPÍTULO 6

POLÍTICA E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

1. ESTRUTURA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em duas partes. A primeira – *Parte Geral* – cuida dos direitos da infância e da juventude, ao passo que a segunda – *Parte Especial* – trata dos meios necessários para a implementação desses direitos, iniciando-se com a *Política de Atendimento*, que é tratada neste capítulo.

Parte Geral	Parte Especial
Art. 1º ao 85.	Art. 86 em diante.

Como ocorre em todo o Estatuto, há necessidade de análise do tema em conjunto com várias outras fontes normativas, incluindo-se várias resoluções provenientes de colegiados que contam com a participação da sociedade civil.

2. O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Previamente ao ingresso no estudo da *política e das entidades de atendimento*, há necessidade de se fazer uma breve digressão sobre os aspectos jurídicos da seguridade social e, em especial, da *assistência social*.

E a análise parte da compreensão do alcance da *seguridade social*¹. A propósito, a Constituição Federal aponta que a **seguridade social** compreende um **conjunto integrado** de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à *saúde, à previdência e à assistência social* (art. 194, *caput*, da Constituição Federal).

Conforme se vê, busca a seguridade social amparar **os direitos sociais**, os quais têm por finalidade “amparar o indivíduo nas suas necessidades espirituais e materiais

1. Relevante a crítica de Uadi Lammêgo Bulos a respeito da assistência social: “Ao inscrever a *assistência social* no Texto de 1988, o constituinte caiu numa promessa vaga, sem qualquer condição de ser cumprida, pois, no Brasil, os minoritários sociais, os pobres, os necessitados são maioria. E não há uma efetiva política pública empenhada em destinar recursos à área de assistência social”. *In.: Curso de Direito Constitucional*. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1584.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Tema de estudo indispensável, as medidas de proteção estão previstas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. CONCEITO

As medidas de proteção podem ser definidas como **medidas assistenciais** que poderão ser aplicadas às crianças e aos adolescentes em *situação de risco*, assim caracterizada por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta (art. 98).

Encontram-se **elencadas no art. 101, do Estatuto**, consistindo em:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

As medidas protetivas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente (desde que exista compatibilidade entre elas).

CONSELHO TUTELAR

1. CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO MUNICIPAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente inicia a tratativa do Conselho Tutelar definindo-o como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art.131).

Foi interessante a contextualização do Conselho Tutelar no contexto da administração pública, ressaltando a sua natureza de órgão público inserido no âmbito da administração pública municipal.

O órgão público, como ensina a doutrina, é conceituado como “uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado”.¹

Em particular ao Conselho Tutelar, os conselheiros são agentes públicos que têm a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo escolhidos pela população para o exercício de mister próprio da sociedade e do Estado, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, define o órgão como “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta”.

Os Conselhos Tutelares, como órgãos que são, fazem parte da Administração Pública direta, constituídos por um conjunto de competências², que não se esgotam no art. 136, do Estatuto. Não são pessoas jurídicas e não podem ser caracterizados como *entidades*.

Valendo-se da classificação doutrinária, os Conselhos Tutelares podem ser classificados como órgãos públicos **centrais ou locais, autônomos, simples e coletivos**. Explica-se.

Quanto à **esfera de ação**, ou seja, a depender do âmbito de atuação, os órgãos podem ser classificados como **centrais**, pois exercem as suas atribuições no respectivo território, ou como **locais**, pois atuantes em uma parte do território.³ Dessa maneira, se existir apenas um Conselho Tutelar na cidade, este será classificado como central. De outro lado, existindo mais de um Conselho, será tido como local. Nos termos da indicação

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 30ª. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 672.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª. São Paulo: Malheiros, p. 140.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 30ª. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 674.

ATO INFRACIONAL

1. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu o ato infracional como sendo **a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente** (art. 103). Diz-se, então, que a criança ou o adolescente terão praticado ato infracional equiparado a determinado delito, como, por exemplo, furto, roubo e assim por diante.

Como é possível verificar, o Estatuto também encampou o **princípio da exteriorização ou materialização do fato**, segundo o qual “o Estado só pode incriminar condutas humanas voluntárias, isto é, fatos (e nunca condições internas ou existenciais)”.¹ Não obstante, determinadas circunstâncias poderão influenciar, notadamente, na própria escolha da medida socioeducativa apta à ressocialização, como a própria personalidade, a reiteração na prática de atos etc.

Ao equiparar o ato infracional ao crime ou à contravenção penal, o Estatuto também encampa o princípio da legalidade, de modo que *não há ato infracional sem lei anterior que defina o ato praticado como crime ou contravenção penal, nem medida socioeducativa sem prévia previsão legal*, sentença que adapta a previsão constitucional (art. 5º, XXXIV).

Portanto, limita-se o próprio poder estatal de atuação no caso concreto, proibindo-se a aplicação de medida socioeducativa sem que o agente tenha praticado ato infracional anterior, bem como se não houver necessidade de ressocialização, o que justifica toda a ação socioeducativa. Em outras palavras, adaptando-se o texto doutrinário escrito para a seara penal, a ação socioeducativa “não pode estar a serviço da tirania e da vilania de um administrador (intervenção penal autoritária), sendo indispensável restringir o poder de polícia do Estado, submetendo a sua vontade ao “império da lei”.”²

Observando-se o princípio da legalidade (reserva legal), o ato infracional decorrerá de crime ou contravenção penais previstos por lei em sentido estrito (complementar ou ordinária). Atente-se, ainda, à necessária submissão ao princípio da anterioridade, pois a “a criação de tipos e a cominação de sanções exige lei anterior, proibindo-se a retroatividade maléfica”.³

1. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101.

2. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 103.

3. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 106.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. Medidas socioeducativas em espécie

Consoante o art. 112, do Estatuto, bem como art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, são as medidas socioeducativas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Trata-se de rol taxativo e, por isso, não pode ser ampliado pela autoridade judiciária.¹

1.2. Conceito

Para se chegar ao conceito da medida socioeducativa, é importante levar em conta alguns aspectos importantes, como o fundamento normativo para a sua aplicabilidade, aqueles que estão sujeitos à medida, a sua finalidade e a autoridade competente para a sua imposição.

A medida socioeducativa tem por fundamentos normativos as Diretrizes de Riad, as Regras de Pequim, a Constituição Federal (art. 228), o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com as ***Diretrizes de Riad***, devem ser adotadas providências necessárias para impedir a ocorrência da *delinquência juvenil*, enfatizando-se que somente em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, dando-se a máxima importância aos seus superiores interesses (item 45). ***Nas***

1. As *Regras de Beijing* determinam que uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização (item 18).

ACESSO À JUSTIÇA

1. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à Justiça foi positivado no inciso XXXV do art. 5º do Texto Fundamental, garantindo-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao contrário do que pode parecer, o dispositivo constitucional não revela apenas o direito de ação, ou seja, de peticionar e requerer providências pelo Estado-juiz. A par da própria consciência de respeito e confiança na Justiça, a garantia está ligada à noção de democracia e igualdade, com o objetivo de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos por meio do processo.

Trata-se, a um só tempo, de direito fundamental e de garantia à efetivação de direitos, formando-se entre as partes uma **situação de interdependência**, e não propriamente de submissão.

O Código de Processo Civil repete a fórmula de que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” no *caput* do art. 3º e, na sequência, traz uma novidade, que se revela como *radical transformação*.¹

Com efeito, a adequada leitura do art. 3º demonstra que o acesso à Justiça não se encerra apenas como direito à ordem jurídica justa por meio de acesso aos tribunais. Pelo novo modelo, **garante-se o acesso à Justiça coexistencial, em que a solução adjudicada pela autoridade judiciária é o último remédio**, a ser ministrado apenas se adequado ao caso. Busca-se “o acesso aos direitos pela via adequada de composição”.²

Nesse sentido, o acesso à Justiça não se efetivará por apenas uma via, mas por várias alternativas, abrindo-se muitas portas que objetivam o acesso à efetivação de direitos. Fala-se, então, em **tribunal multiportas**, em que a efetivação de direitos pode ser obtida pela **conciliação, mediação e a arbitragem**³, valendo-se do meio que for adequado para o caso concreto.

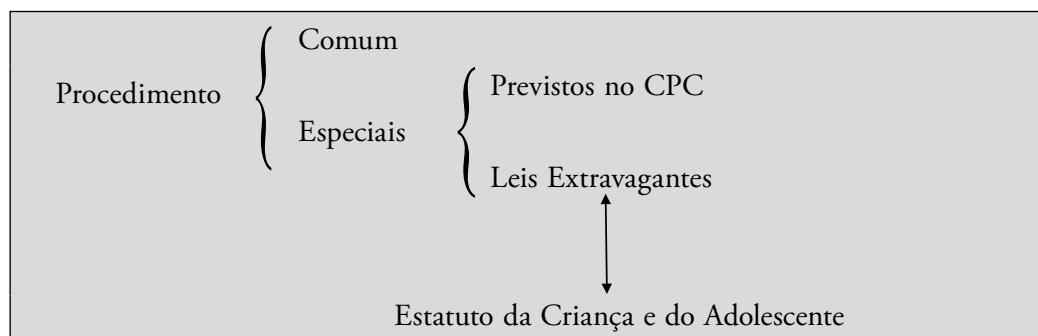
Aliás, como já ensinou Maria Berenice Dias, dando-se ênfase à mediação e à conciliação na seara do litígio familiar:

1. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCCP, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.
2. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCCP, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.
3. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCCP, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 6.

PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

1. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

O procedimento constitui-se no “modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (seu movimento)”. A forma “como se desenvolve o processo, seus trâmites, a maneira de sê-lo”.¹ De acordo com a nova ordem processual, vigente a partir do CPC 2015, pode-se apresentar os procedimentos em conformidade com o seguinte quadro:



O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata de determinados **procedimentos processuais**, a seguir relacionados:

- a) de perda e suspensão do poder familiar;
- b) de destituição da tutela;
- c) de colocação em família substituta;
- d) de apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
- e) de infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;
- f) de apuração de irregularidades em entidade de atendimento;
- g) de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;
- h) de habilitação de pretendentes à adoção.

1. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 34-35.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

1. OS RECURSOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto trata no art. 199 e seguintes sobre os *recursos*. Contudo, para fins didáticos, será produtivo ingressar em matéria mais abrangente, abarcando os *meios de impugnação das decisões judiciais* que digam respeito aos procedimentos afetos à infância e à juventude.

Considerando-se a possibilidade de erros judiciais, o ordenamento jurídico faz previsão de **remédios jurídicos**, limitando-lhes “os casos e as oportunidades de uso”¹, e que podem ser distribuídos “em duas classes fundamentais: a dos *recursos* e a das *ações autônomas de impugnação*”. Merecem destaque, ainda, os *sucedâneos recursais*.

Meios de Impugnação das Decisões Judiciais	Recursos
	Ações Impugnativas
	Sucedâneos recursais

Por meio **dos recursos** busca o interessado que a decisão judicial impugnada seja revista pelo *órgão ad quem* que, geralmente, é diferente daquele que proferiu a decisão. Trata-se de **ônus processual** por buscar a obtenção de uma vantagem ou afastar consumir-se uma desvantagem.²

Os recursos importarão no prolongamento do processo e somente assim são considerados aqueles taxativamente previstos na lei processual.³ Têm como objetivo modificar anterior decisão judicial, reconhecendo-se a existência de *error in procedendo* e/ou de *error in judicando*.

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 229.
2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 237.
3. Seguindo-se o princípio da taxatividade recursal que, segundo Nery e Nery, “quer dizer que os recursos são enumerados pelo CPC e outras leis processuais em *numerus clausus*, vale dizer, em rol exaustivo. Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual. Não são recursos a correção parcial (...), a reclamação (art. 988) e o pedido de reconsideração”. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015, p. 1987.

ADVOCACIA, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO

1. ADVOCACIA

Considerando-se a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133, CF), tem-se a sua especial importância para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa maneira, a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide podem intervir nos procedimentos de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de advogado, que será intimado para todos os atos.

Por regra, a constituição do advogado ocorrerá por meio de procuração (como instrumento do mandato), aplicando-se a regra de que, afirmando-se urgência, admite-se que o causídico atue sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994).

Há ainda regra específica para a defesa dos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Para estes casos, exige-se a presença do defensor, ainda que aquele esteja ausente ou foragido. Admite-se ainda que a ausência do defensor não importará no adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato (art. 207, § 2º, Estatuto).

Ainda como especificidade dos procedimentos de apuração do ato infracional, dispensa-se a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária (art. 207, § 3º, Estatuto).

Exige-se a obrigatoriedade da intervenção de advogado (ou de defensor público) quando da oitiva dos genitores no procedimento de colocação em família substituta (art. 166, § 1º, I, Estatuto).

2. DEFENSORIA PÚBLICA

Constitui-se a Defensoria Pública em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial dos direitos individual e